

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.^º , DE 2019
(Do Sr. LEÔNIDAS CRISTINO E OUTROS)

Altera o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal, para estabelecer a obrigatoriedade de lei específica para empresa estatal criar subsidiária e participar de empresa privada.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso **XIX** do art. 37 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37

.....
XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista, **de subsidiária e a participação de qualquer delas em empresa privada**, e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação. (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso XX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIÇÃO

Esta proposta de emenda à Constituição tem como objetivo tornar obrigatória a prévia aprovação de lei específica autorizativa para que empresa estatal possa criar subsidiárias e participar de empresa privada. Em consequência dessa mudança, e observando a regra de Hermenêutica do paralelismo das

formas, na hipótese de venda de subsidiária ou de participação de empresa estatal em empresa privada, faz-se também necessária a aprovação de lei específica prévia. Nesse sentido, proponho alterações na redação do inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal e a revogação do inciso XX do mesmo artigo.

Atualmente, a criação e extinção de empresa estatal, de subsidiária e a participação estatal em empresa privada e sua venda são tratados nos incisos XIX e XX do artigo 37 da Carta Maior. De acordo com o inciso XIX, especificamente a criação de empresa pública e de sociedade de economia mista depende de autorização prévia do Poder Legislativo por meio de lei específica. Uma vez sancionada a referida lei, a pessoa jurídica poderá adquirir personalidade jurídica, o que ocorrerá quando do registro do ato constitutivo respectivo em Junta Comercial. Por seu turno, na hipótese de extinção de empresa estatal, em observância ao paralelismo de formas, será também necessária a aprovação de lei específica nesse sentido. Esse é o teor da Constituição que não comporta maiores divergências de entendimento.

Art. 37. XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

Já em relação as subsidiárias de empresas estatais ou a participação de estatal em empresa privada, a situação não é tão tranquila, sobretudo, no que se refere a venda.

De acordo com a interpretação do inciso XX do artigo 37, a criação de subsidiária e a autorização de participação de estatal em empresa privada exige autorização em lei, mas tal autorização pode estar estabelecida genericamente na lei que autoriza a criação da estatal-matriz. Apenas para exemplificar, se o Poder Legislativo autoriza a criação de uma sociedade de economia mista para exercer atividades na área de petróleo e, nesta lei, há dispositivo que permite a criação de subsidiária, a exigência constitucional está preenchida e, por conseguinte, a estatal poderá criar uma subsidiária na área de distribuição ou de transporte e armazenamento de petróleo e derivados. Nesse ponto, não há maiores discussões. Agora, quando o assunto é a venda de subsidiárias ou de participação de estatais em empresa privada, a situação é diversa.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar sobre a constitucionalidade da venda de subsidiárias pertencentes à enti-

dade da administração indireta sem a necessidade de aprovação de lei autorizativa prévia nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.624, 5.846, 5.924 e 6.029. No julgamento da constitucionalidade do artigo 29, XVIII, da lei 13.303/16, por maioria apertada de seis votos a cinco, decidiu o STF pela possibilidade jurídica de se concretizar a privatização sem autorização legislativa. Segundo a tese vencedora, a necessidade de lei específica é exigida apenas para a venda da empresa estatal matriz. Para as empresas estatais subsidiárias desta, como a Constituição não exigeu lei específica para sua criação, mas tão somente autorização genérica na lei que autoriza a criação da estatal matriz, não haveria necessidade de autorização em lei.

Art. 37. XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

Com essa interpretação do texto constitucional, fica autorizada empresa estatal a vender subsidiária ou participação de estatal em empresa privada, inclusive, com dispensa de licitação, sem qualquer participação do Poder Legislativo, inclusive, com dispensa de licitação fundamento.

Não concordamos com a interpretação dada pela maioria do Pleno do STF. Entendemos ser necessária a autorização prévia do Poder Legislativo, Poder que congrega os representantes do povo, pois entendo que a autorização “genérica” na lei da empresa matriz não autoriza o afastamento do Legislativo desse processo.

Em primeiro lugar, porque a interpretação gramatical dos dispositivos constitucionais acima apontados deixa claro a necessidade de participação do Poder Legislativo, tanto na criação quanto na venda de subsidiárias e de participação em empresa privada. O inciso XX é cristalino quanto a exigência de autorização legislativa para criação e participação em empresa privada. Sendo assim, também se faz necessária a participação Legislativa em sentido contrário, ou seja, quando da decisão de venda.

Em segundo lugar, porque conforme aponta o artigo 173 da Constituição, a “(...) exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo (...). Se a subsidiária foi criada ou se houve decisão de participação de estatal em empresa privada, tal decisão foi tomada porque, pelo menos um dos requisitos constitucionais apontados estavam presentes, ou seja, ou havia motivo de segurança nacional, ou de relevante interesse coletivo. Para

que se decida em sentido contrário, ou seja, a decisão no sentido de que não há mais motivo de segurança nacional ou interesse público relevante deve ter a participação efetiva do Poder Legislativo.

Sendo assim, propomos duas alterações no texto Constitucional. A primeira é no inciso XIX do artigo 37 para deixar claro que a criação de subsidiária de estatal ou de sua participação em empresa privada exige lei específica, não sendo suficiente a mera menção dessa possibilidade na lei que autoriza a criação da estatal matriz. Em consequência, e observando-se o paralelismo das formas, na hipótese de sua venda, também será necessário a aprovação de lei específica nesse sentido.

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista, de subsidiária e a participação de qualquer delas em empresa privada, e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação. (NR)

A segunda mudança é a revogação do inciso XX do mesmo artigo. Como deixo explícito no inciso anterior a necessidade de lei específica, esse dispositivo não mais é necessário.

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

Dante do exposto, pugnamos pelo apoio de todos os membros do Congresso Nacional para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado Leônidas Cristino

PDT/CE